



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI nº 211 /94, de 23 de Novembro de 1.994.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1.995.

O Prefeito Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- Estabelece as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1.995, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- O Poder Executivo deve adaptar à programação esta belecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º- A presente Lei, estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1.995.

Art. 4º- No projeto de Lei Orçamento, os valores da Receita serão estimados e de Despesas fixadas e sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela Lei 4.320/64, abrindo créditos adicionais.

Art. 5º- A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 6º- O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, fundos mantidos pelo município.

Art. 7º- As despesas com contas, de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além de índices de incremento do orçamento de 1.994 e 1.995, obedecendo ao que estabelece o parágrafo único do Art. 169 da Constituição da República, além de considerar os dispositivos do Parágrafo único do Art.18 dos ADCT.

Art. 8º- As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderá ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais de Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da Educação e Saúde.

Art.9º- A execução Orçamentária está demonstrado, por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o Art.165 da Constituição da República.

Art.10º- É vedade a inclusão na Lei do Orçamento bem como em suas atribuições, recursos do Município para clubes sociais, associações de servidores e entidades congêneres.

Art.11º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ ou entidades filantrópicas de finalidade Social.

Art.12º- A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art.13º- O executivo poderá proceder a operação de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento como dispõe a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A negociação de financiamento por antecipação da Receita, constante da Lei de Orçamento, poderá ser autorizada de acordo com a legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art.14º- A modernização da administração tributária, e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Deverão ser tomada as seguintes medidas:

I- cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II- aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III- ampliação permanente de Cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art.15º- As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurado, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita, como estabelece a Constituição Federal.

Art.16º- As despesas de custeio serão ajustadas ao teto máximo correspondente a 70% (setenta por cento) do Orçamento estando previsto a evolução permanente dos Investimentos, especialmente, em infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento Rural e equipamento do setor público municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17º- O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e Planejamento.

Art.18º- A participação da comunidade deverá ser programada a partir do Mês de Maio, sistematicamente, visando o debate da programação orçamentária de 1.996.

Art.19º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Abaiara, Estado do Ceará, 23 de Novembro de 1.994.

Atonio Tavares Leite
PREFEITO MUNICIPAL